



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS

EMPRESA IMPUGNANTE: RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA

RELATÓRIO

O Município de Celso Ramos lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 28/2023, tendo como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus, conforme descrições constantes do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

O Edital foi devidamente publicado pela Administração Municipal, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa RECAPADORA FÁBRICA DOS PNEUS LTDA.

A Impugnante aduz que o Edital possui cláusula ilegal e restritiva de participação, ao exigir que a empresa licitante esteja situada no raio de 100 km do Município de Celso Ramos.

É o breve relato dos fatos.

MÉRITO

Convém ressaltar inicialmente que a delimitação da distância se mostra uma ferramenta eficaz para garantir uma resposta imediata das necessidades do poder público, notadamente de ter o serviço de recapagem e vulcanização realizado de forma eficaz com retorno célere do bem para seu uso nas finalidades públicas para as quais fora adquirido.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Vale destacar que a licitação em apreço serve para atender a toda a frota da administração direta e indireta, inclusive os serviços essenciais, ou seja, aqueles que não podem parar sob pena de ocasionar riscos para a coletividade.

Desse modo, uma resposta imediata aos problemas com tais bens constitui medida salutar para a satisfação das necessidades da comunidade, como também implicam em redução de custos diretos e indiretos.

Dito isto, em que pese a Impugnante asseverar suposta restrição competitiva da licitação em razão da definição de distâncias máximas nos termos previstos no Edital, verifica-se que tal fato não restringe a competitividade, ao contrário, está de acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

Importante contextualizar que esta opção se deu em razão de ser tal critério o que melhor atende aos objetivos da administração, atendendo ainda ao princípio da economicidade, de modo a garantir vantagem na contratação pela administração, tanto econômica como administrativa.

Ademais, em pesquisa realizada pela Administração Municipal, constatou-se número razoável de empresas que possam executar o objeto desta licitação dentro das distâncias fixadas no Edital não se configurando prejuízo à competitividade.

Portanto, não há que se falar em restrição da competitividade neste caso, eis que definição está amparada pela jurisprudência, conforme julgados abaixo, bem como se mostra mais vantajosa para a administração.

Tanto o TCU quando a jurisprudência, autorizam a limitação de distância, se assim se mostrar mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em restrição da competitividade.

Senão vejamos:

Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara: 9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica,

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Contratação pública – Edital – Exigência – Limitação geográfica – Especificidade do objeto – Legalidade – TCE/MG O TCE/MG entendeu ser legal a exigência em edital de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos que a empresa contratada possua oficina localizada a uma distância máxima de 100 km do órgão contratante. O relator informou que “a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame”. Diante desse cenário, pontuou o julgador que “a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”. Dessa forma, concluiu que “a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 26.10.2017.)

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Portanto, referida restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota municipal, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma prestadora de serviço de recapagem mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação o contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente o Edital de Pregão Presencial nº 28/2023.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em Lei.

Celso Ramos, 31 de maio de 2023.


Fernanda Spagnoli Stefanos
Pregoeira


João Guilherme Biscaro
Assessor Jurídico
OAB SC 28375